



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 005 /2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 12.12.2017

PROCESSO Nº1/1532/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605642-9

RECORRENTE: COMERCIAL DE MUIDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. CUPONS FISCAIS NÃO LANÇADOS NA E.F.D. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A EFD é o instrumento virtual de registros fiscais, logo, a falta de lançamento de cupons relativos a operações realizadas no período analisado, resultou na irregularidade apontada. 2. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Aponta a peça inicial, o cometimento da irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS, decorrente da ausência de escrituro, na EFD, de cupons fiscais emitidos em diversos meses nos exercícios de 2013 e 2014, cujo ICMS a eles correspondente remonta a quantia de R\$ 279.514,29.

Para o tipo em apreço foi sugerida a aplicação da penalidade capitulada na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a uma vez o valor do imposto, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 559.028,58.

O **modus operandi** empregado na exação, decorreu do comparativo das vendas brutas registradas nas memórias fiscais dos equipamentos ECF, considerados os cancelamentos e descontos e o total de vendas declaradas na EFD.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Informa o autuante que, inicialmente, a EFD dos períodos objeto da autuação foi transmitida com valores iguais à zero, entretanto, os dados informados pelo laboratório fiscal demonstraram o contrário. Posterior ao início do procedimento fiscal os arquivos foram retificados e o imposto apurado e recolhido, informações e fatos consideradas na presente exação, contudo, mesmo nessas circunstâncias resultou na diferença objeto da pretensão, ao coteja com os registros das memórias fiscais dos ECFs, fatos demonstrados por meio de quadros relativos a cada situação, aos quais juntou espelho de pesquisa no sistema EFD.

Na impugnação, sustenta a inexistência do ilícito fiscal apontado e colaciona doutrina no sentido que não cabe ao contribuinte provar a inocorrência do fato gerador, mas incumbe ao Fisco demonstrar sua ocorrência. Argui falta de elementos probatórios, fato que teria violado o princípio da verdade material e suscita inadequação da penalidade aplicada.

Ao final requer, objetivamente, a improcedência da autuação ou alternativamente a parcial procedência, mediante exclusão do mês de dezembro de 2014, ao argumento que os agentes não tinham competência para fiscalizar 2015, ou ainda, por aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

No julgamento singular foram afastados os argumentos impugnatórios, ao entendimento que improvidos de sustentação fática e jurídica, posto que restou caracterizado o cometimento da infração apontada, por meio dos demonstrativos anexos à peça inicial, assim como não prospera a aludida incompetência dos agentes em relação ao mês de dezembro de 2014, portanto, materializada ficou violação ao disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, termos em que acata a penalidade sugerida e decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, aponta como equívoco da decisão singular a inexistência de conduta infracional, ausência de elementos de prova, visto que não houve análise dos livros, notas fiscais, etc., logo, a conclusão dos agentes foi açodada, num frontal desacato ao conceito de prova, que restou vilipendiado, ante a mais balizada doutrina, oportunidade que colaciona opinião de diversos autores nessa órbita. Aduz que a autuação está fundada em meros relatórios contendo informações inexatas, na medida em que os agentes supunha estar diante de um indício de falta de recolhimento, por isso deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação.

Por fim, pugna pela improcedência do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária fundamenta sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos da decisão singular e ao fim de demonstrar a solidez da imputação e a eficácia dos seus efeitos, refuta pontualmente os argumentos recursais, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, ao ressaltar que, mesmo corrigidos os arquivos EFD inda restou efetivamente evidenciada a diferença exigida na autuação, assim como o julgamento na instância prima contemplou todos os aspectos arguidos, logo, não padece de reparos, premissas nas quais se esteia para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acatado pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal reportada na peça vestibular evidencia a adoção de conduta de escopo prático, entretantes, com repercussão direta no **quantum debeat** nos períodos de apuração identificados na exação fiscal, dado que adstrita à identificação da falta de lançamento de cupons fiscais na EFD, hipótese que deixa clarividente a objetividade da infração fiscal praticada.

A título didático e para os efeitos de delinear a compreensão que se impõe em torno das circunstâncias que acometem a hipótese fática, cumpre aduzir que a EFD é o instrumento virtual de registros fiscais, logo, a falta de lançamento de cupons relativos a operações realizadas, reflete na demonstração do movimento real tributável do período analisado, bem assim nos demais atos e procedimentos dele resultante.

Nesse contexto, urge consignar que a EFD representa, por via de consequência, a base de dados tomada a efeito para os fins de apuração do ICMS, por conseguinte, a supressão de informações econômico-fiscais tem por consequência lógica acarretar repercussões nessa vertente, aspectos que espancam quaisquer dúvidas acerca da higidez da pretensão assente na peça de lançamento, motivo porque dispensa expender outras digressões nessa órbita, no contexto jurídico.

O mesmo diapasão margeia os aspectos materiais, posto que resultante dos fatos sobreditos, hipótese que desqualificam os argumentos recursais arguidos a título de falta de análise dos livros e documentos fiscais, na medida em que a EFD não é outro objeto senão a fotografia virtual dos livros, assim como as memórias fiscais relativas aos cupons expedidos retratam os documentos oriundos das operações realizadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

portanto, os instrumentos alvo dos protestos foram efetivamente analisados e, com base neles se funda a imputação, logo, o feito fiscal não padece de reparos, seja de caráter formal ou material e dá suporte fático e jurídico à decisão singular nele fundada.

Premissa que teria esboçado ênfase nessa órbita, consistiria em comprovada contradição das informações assentes nos instrumentos sobreditos, linha de argumentação que a recorrente passou ao largo, em flagrante demonstração da falta de elementos a sustentar o tópico em alusão, por conseguinte, não há que falar em nulidade da decisão prima, tampouco do feito fiscal, por ausência de prova.

Relativamente ao argumento exclusão do mês de dezembro de 2014, sob o fulcro que os agentes não tinham competência para fiscalizar o exercício de 2015, não procede, visto que o período de apuração em referência está açambarcado pelo instrumento que autorizou a exação fiscal, por conseguinte, não assiste razão à recorrente, dado que é irrelevante o fato de o imposto devido nele apurado ser objeto de recolhimento no período subsequente, razão do protesto, porque dito evento não tem o condão de intervir no prazo consignado no ato mandamental da ação.

Noutra vertente, também não se sustenta a arguição relativa à aplicabilidade da sanção prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, haja vista tratar-se de tipificação infracional que não guarda compatibilidade com a conduta efetivamente praticada que, ademais, dispõe de regra sancionatória própria.

Em arremate, o aspecto de cunho substancial ao deslinde da questão se perfectibiliza à luz do **modus faciendi** empregado pelo agente autuante que, diferentemente das alegações recursais, foi diligente e cauteloso ao se empenhar em refazer a apuração do imposto no período fiscalizado, uma vez na posse dos meios para tal finalidade e autorizado pelo ordenamento regulamentar que permite a adoção de medida do gênero, cujos demonstrativos repousam nas informações complementares, portanto, caracterizada está a irregularidade apontada na inicial, qual seja, falta de recolhimento do ICMS.

Para efeitos meramente elucidativos, cumpre assinalar que, por excesso de prudência, até onde se vislumbrar, o agente fiscal adotou medida procedimental inapropriada, que resultou em benefício à recorrente, visto que ao promover à reapuração do imposto relativamente ao período dezembro de 2014, cuja incorreta EFD transmitida apresentava saldo credor, quando de fato era devedor, deduziu do saldo apurado o valor nela grafado, em contuda evidentemente equívocada, fato que reduziu o **quantum** da pretensão ora analisada, convicção que atrai os traços de hígidez, à medida que situação idêntica apresenta o mês de junho de 2013, contudo, o agente não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

adotou o mesmo procedimento.

Conquanto, em estrita obediência ao princípio do **reformatio in pejus**, que veda a majoração do valor lançado pela autoridade julgadora, há se de ater ao **quantum** consignado na peça exordial, entretanto, impõe sublinhar que o valor inicialmente apurado pelo agente autuante (antes da dedução) é devido e foi objeto de expressa demonstração nas informações complementares.

Nesse jaez, impende assinalar que o fato relevante que se extrai do todo que instrui os autos, reside na comprovada materialidade da situação descrita na peça inicial, carente de prova a desconstitui-la, logo, não pode pairar dúvida acerca da subsistência da imputação ora apreciada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento ao fim as nulidade suscitadas, sejam de caráter formal ou material, à vista da demonstrada insubsistência dos argumentos recusais, para confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

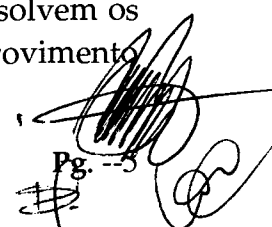
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 279.514,29
Multa	R\$ <u>279.514,29</u>
OTAL	R\$ 559.028,58

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J. EDMAR DE OLIVEIRA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação legal. 2. Nulidade da acusação fiscal em razão de ausência de elementos probatórios: Preliminares arguidas afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento


Pg. --5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

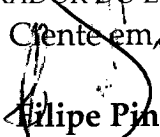
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 01 de 2018


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

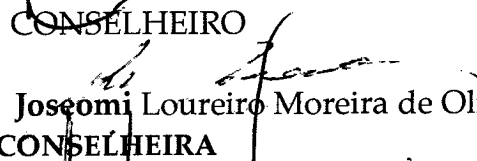

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em 25 de 01 de 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Elipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO